



**ANEXO II**  
**REDUÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2013 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 7.995, DE 2 DE MAIO DE 2013 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 346, DE 4 DE JUNHO DE 2013)**

**REDUÇÃO**  
**RS MIL**

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Dez
62000 Secretaria de Aviação Civil	33.900
64000 Secretaria de Direitos Humanos	12
<b>TOTAL</b>	<b>33.912</b>

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150 e 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**ANEXO III**  
**ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2013 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 7.995, DE 2 DE MAIO DE 2013 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 346, DE 4 DE JUNHO DE 2013)**

**ACRÉSCIMO**  
**RS MIL**

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Dez
64000 Secretaria de Direitos Humanos	12
69000 Secretaria da Micro e Pequena Empresa	500
<b>TOTAL</b>	<b>512</b>

Fontes: 150 e 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**ANEXO IV**  
**REDUÇÃO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2013 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 7.995, DE 2 DE MAIO DE 2013 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 346, DE 4 DE JUNHO DE 2013)**

**REDUÇÃO**  
**RS MIL**

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Dez
62000 Secretaria de Aviação Civil	40.000

Fontes: 150 e 250 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

**PORTARIA Nº 575, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013**

Autoriza as Instituições Financeiras a encaminhar proposta contendo a demanda de subvenção, para o exercício corrente, referente a operações de microcrédito produtivo orientado.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República, e pelo art. 4º-A da Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, resolve:

Art. 1º Obedecidas as condições, critérios e limites estabelecidos pela Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, pelo Decreto nº 5.288, de 29 de novembro de 2004, e pela Resolução do Conselho

**CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA**  
**SECRETARIA EXECUTIVA**

**ATO COTEPE/PMPF Nº 23, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013**

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 16 de dezembro de 2013, o seguinte preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012013120900033

Monetário Nacional (CMN) nº 4.000, de 25 de agosto de 2011, e alterações posteriores, autorizar, nas mesmas condições estabelecidas pela Portaria MF nº 411, de 10 de julho 2013, as instituições financeiras a encaminhar proposta contendo a demanda de subvenção para o exercício corrente.

Art. 2º A proposta a que se refere o artigo 1º deverá ser encaminhada, por escrito, no formato indicado na Tabela 2 constante do anexo da Portaria MF nº 411, de 2013, à Coordenação-Geral das Operações de Crédito do Tesouro Nacional (COPEC/STN), e protocolada até o prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 3º Em se tratando das instituições financeiras que enviaram suas propostas no prazo determinado pela Portaria MF nº 411, de 2013, somente será necessário o reenvio da proposta caso optem por uma revisão de suas estimativas.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

**ATO Nº 1.263, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013**

Declara cessada a intervenção a que foi submetida a Cooperativa de Crédito Rural do Litoral Vale do Itajaí e Norte Catarinense (Credialves).

O Presidente do Banco Central do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso XVIII, do Regimento Interno, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, com fundamento nos arts. 1º, 4º e 7º, alínea "a", da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, resolve:

Fica cessada a intervenção decretada pelo Ato do Presidente nº 1.240, de 6 de dezembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 7 de dezembro de 2012, na Cooperativa de Crédito Rural do Litoral Vale do Itajaí e Norte Catarinense (Credialves), CNPJ 04.430.100/0001-09, com sede na cidade de Luiz Alves (SC).

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI

**DIRETORIA COLEGIADA**

**CIRCULAR Nº 3.687, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013**

Altera a Circular nº 3.429, de 14 de janeiro de 2009, que estabelece procedimentos para a remessa de informações relativas às exposições ao risco de mercado e à apuração das respectivas parcelas do Patrimônio de Referência Exigido (PRE), de que tratam as Resoluções ns. 3.464, de 26 de junho de 2007, e 3.490, de 29 de agosto de 2007, para adequá-la ao disposto nas Resoluções ns. 4.192 e 4.193, ambas de 1º de março de 2013, e para eliminar a obrigatoriedade de remessa ao Banco Central do Brasil das informações relativas ao consolidado econômico-financeiro.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 4 e 5 de dezembro de 2013, com base no disposto nos arts. 9º, 10, inciso IX, 11, inciso VII, e 37 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e no art. 15 da Resolução nº 4.193, de 1º de março de 2013, e tendo em conta o disposto na Resolução nº 3.464, de 26 de junho de 2007, resolve:

Art. 1º A ementa da Circular nº 3.429, de 14 de janeiro de 2009, passa a apresentar a seguinte redação:

"Estabelece procedimentos para a remessa de informações relativas às exposições ao risco de mercado e à apuração das respectivas parcelas no cálculo dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal." (NR)

Art. 2º O caput do art. 1º e o art. 2º da Circular nº 3.429, de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem elaborar e remeter à Autarquia as informações relativas às exposições ao risco

de mercado e à apuração dos requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de que tratam as Resoluções ns. 3.464, de 26 de junho de 2007, e 4.193, de 1º de março de 2013.

Art. 2º As informações de que trata o art. 1º devem ser remetidas ao Banco Central do Brasil até o quinto dia útil do mês seguinte no da correspondente data-base.

I - pela instituição líder de cada conglomerado, quando as informações a ele estiverem relacionadas; e

II - pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não pertencentes a conglomerados, quando as informações a elas estiverem relacionadas.

§ 1º As informações mencionadas no art. 1º devem ter como data-base o último dia de cada mês.

§ 2º As informações de que trata o art. 1º, para datas-base diversas da estabelecida neste artigo, devem ser remetidas sempre que solicitadas pelo Banco Central do Brasil." (NR)

Art. 3º Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da data-base de novembro de 2013.

Art. 4º Fica revogado o inciso II do § 1º do art. 1º da Circular nº 3.429, de 14 de janeiro de 2009.

ANTHERO DE MORAES MEIRELLES

Diretor de Fiscalização

LUIZ AWAZU PEREIRA DA SILVA

Diretor de Regulação

**DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL**

**ATO Nº 512, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2013**

Prorroga prazo para conclusão de inquérito.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso IV, do Regimento Interno, com base no art. 41, parágrafo 2º, da Lei 6.024, de 13 de março de 1974, e no art. 3º, § 3º do Regulamento Anexo à Portaria 77.801, de 9 de agosto de 2013, resolve:

Fica prorrogado por 90 (noventa) dias, a contar de 9 de dezembro de 2013, o prazo para conclusão do inquérito instaurado na TERRA CIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL (CNPJ nº 07.311.814/0001-96), com sede na cidade de Fortaleza (CE).

SIDNEI CORRÊA MARQUES

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS**

**ATOS DECLARATÓRIOS DE 5 DE DEZEMBRO DE 2013**

Nº 13.424 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21/07/93, autoriza a Sra. ELAINE CRISTINA ADOLPHO, C.P.F. nº 134.280.798-76, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 05 de maio de 1999.

Nº 13.425 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, por decisão administrativa, a autorização concedida BESC-DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS SA-BESVAL, CNPJ nº 82.518.523, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

Nº 13.426 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, cancela, a pedido, a autorização concedida MVM CONSULTORES ASSOCIADOS S/C LTDA, CNPJ nº 02.236.968, para prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 306, de 5 de maio de 1999.

FRANCISCO JOSÉ BASTOS SANTOS

UF	PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL								
	GASOLINA	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ kg)	(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
AC	3,2599	2,7219	3,6282	2,0000	2,6360	-	-	-	-
*AL	2,9110	2,3000	3,0800	1,8321	2,4540	-	-	-	-
*AM	3,1131	2,5249	3,4480	-	2,4416	-	-	-	-
AP	2,8840	2,4600	3,3423	-	2,2050	-	-	-	-
BA	-	-	-	-	2,2500	1,6650	-	-	-
CE	2,8601	2,2500	2,6124	-	2,1700	-	-	-	-
*DF	3,0470	2,4740	3,5040	-	2,3790	2,4500	-	-	-
ES	2,9440	2,3317	2,7942	2,2542	2,3496	1,8973	-	-	-
*GO	3,0617	2,5246	3,3846	-	2,0823	-	-	-	-
MA	2,8880	2,2620	3,6146	-	2,3900	-	-	-	-
MT	3,0118	2,3708	3,8647	3,2279	1,9633	2,0874	1,9000	-	-
MS	2,9407	2,2010	2,8718	3,1681	1,9712	1,5990	-	-	-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.